

☒ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo		☒	
☒ Voltar para página inicial do e-SAJ	☒ Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau		
		☒ Caixa	☒ Cadastro
		☒ Ajuda	

Consulta de Processos do 1º Grau

☒ Menu de usuário

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo:

Classe: Mandado de Segurança

Área: Cível

Assunto: Organização Político-administrativa / Administração Pública

Local Físico: 07/12/2011 16:21 - Prazo 17 - Prazo : 17/01/2012

Distribuição: Livre - 14/05/2010 às 14:12

14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Valor da ação: R\$ 3.000,00

Partes do Processo

Imptte:

Advogado: Luiz Antonio Saboya Chiaradia
 Advogado: André Luiz Beserra Meira

Imptdo: Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo
 Advogado: Sandra Yuri Nanba

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
07/12/2011	Disponibilizado no DJE
01/12/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0214/2011 Data da Disponibilização: 01/12/2011 Data da Publicação: 02/12/2011 Número do Diário: Página:
30/11/2011	Remetido ao DJE Relação: 0214/2011 Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada sendo requerido, ao arquivo. Anotando-se. Ciência ao M.P. Int. Advogados(s): ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA (OAB 201188/SP), LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA (OAB 205703/SP), SANDRA YURI NANBA (OAB 110316/SP)
23/11/2011	Recebidos os Autos da Conclusão
18/11/2011	☒ Despacho Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada sendo requerido, ao arquivo. Anotando-se. Ciência ao M.P. Int.
16/11/2011	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 14ª Vara de Fazenda Pública
19/04/2011	Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público Remetido ao Tribunal de Justiça Complexo Judiciário Ipiranga sala 38 seção de conhecimento Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo
11/04/2011	☒ Certidão de Cartório Expedida Certifico e dou fé estar nesta data encaminhando estes autos ao Serviço de Entrada de autos de Direito Público - SJ 2.1.4. - Complexo Judiciário Ipiranga - sala 38.
17/02/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0226/2010 Data da Disponibilização: 17/02/2011 Data da Publicação: 18/02/2011 Número do Diário: Página:
16/02/2011	Remetido ao DJE Relação: 0226/2010 Teor do ato: 1- Recebo o recurso de apelação da ré, em seu efeito devolutivo. 2- Às contra-razões. 3- Ao Ministério Público. 4- Após, subam os autos. 5- Int. Advogados(s): SANDRA YURI NANBA (OAB 110316/SP), ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA (OAB 201188/SP), LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA (OAB 205703/SP)
14/02/2011	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 14ª Vara de Fazenda Pública
14/02/2011	Juntada de Petição de tipo J. Contrarrazões - 1. Jan
31/01/2011	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA - 205703/sp - RUA. Des. DO VALLE, 543 - TEL. 3663-1686- Tipo de local de destino:

Advogado Especificação do local de destino: LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA

Vencimento: 15/02/2011

04/01/2011	Recebidos os Autos da Conclusão Lote 226
30/12/2010	 Recebido o recurso Sem efeito suspensivo 1- Recebo o recurso de apelação de ré, em seu efeito devolutivo. 2- Às contra-razões. 3- Ao Ministério Público. 4- Após, subam os autos. 5- Int.
29/12/2010	Conclusos para Decisão
09/11/2010	Recebidos os Autos do Advogado J. Apelação - 2ª Out
03/11/2010	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 14ª Vara de Fazenda Pública
19/10/2010	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Réu Rua Maria Paula 172 fone: 3291 7157 Est. Tawane Albornoz 182637 E 110316 OAB Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: SANDRA YURI NANBA Vencimento: 08/11/2010
05/10/2010	Disponibilizado no DJE Pr. 16/11
05/10/2010	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0146/2010 Data da Disponibilização: 05/10/2010 Data da Publicação: 06/10/2010 Número do Diário: Página:
01/10/2010	Remetido ao DJE Relação: 0146/2010 Teor do ato: Requerimento de segurança impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de que era lícita a acumulação de cargos de investigador de polícia, porque cargo técnico, com o cargo de professor da rede pública municipal, de que já foi exonerado. Entretanto, foi punido administrativo pelo cúmulo, tido como ilegal porque o cargo de investigador de polícia não foi tido como cargo técnico, o que, no entanto, é. Além disso, atualmente é exigência para acesso ao cargo o curso superior completo, condição que já preenchia o autor. Deferida a liminar, para impedir a aplicação da pena ao autor antes do julgamento deste processo, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustenta não haver direito líquido e certo a ser amparado e ser inviável a demanda porque o ato é discricionário. No mérito, alega que o cargo de investigador de polícia não pode ser considerado cargo técnico, conceituado como "aquele que exige, para ser exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino" (Decreto 41915/97). Pede a improcedência. O MP recusou parecer. É o relatório. Passo a fundamentar. Rejeito as preliminares. De fato, não há divergência a respeito de fatos que enseje falta de liquidez e certeza. Esta expressão se refere aos fatos relevantes para o julgamento, e sua exigência decorre da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Como no caso perfeitamente possível o julgamento sem necessidade de produção de provas, há liquidez e certeza. Quanto à possibilidade jurídica, o ato que impõe penalidade administrativa não é discricionário, mas vinculado à previsão legal de penalidade administrativa para tal ou qual ato. No caso, a penalidade foi imposta porque se entendeu que cargo de investigador de polícia não é cargo técnico, não sendo possível a cumulação com cargo de professor. Saber se isso acontece diz respeito ao motivo do ato, ainda que alguma interpretação jurídica deva ser feita. Realmente, o fato de a lei conter expressões com certo grau de indeterminação não torna a solução escolhida discricionária, sendo de rigor considerar a interpretação correta ao fato, que a final será, se o caso, uniformizada por algum dos Tribunais superiores ou mesmo em grau inferior. No mérito, a demanda é procedente, pois se deve considerar o cargo de investigador de polícia como um cargo técnico. Consequentemente, o cúmulo de cargos é possível, ao menos em tese (a questão da compatibilidade de horários não foi sequer ventilada no processo administrativo, sendo inadmissível conhecê-la neste processo). É necessário assim concluir exatamente em função de como foi regulamentada a questão. Como dito nas informações, cargo técnico é "aquele que exige, para ser exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino". Ainda que não fosse na época exigido nível superior para o exercício do cargo, sem dúvida eram indispensáveis conhecimentos de nível profissionalizante para o exercício do cargo; exatamente por isso, todos os novos investigadores passam por treinamento, visando atribuir a eles esse estofo instrumental para o exercício dos cargos; de outro lado, como manusear com segurança armas de fogo? Como proceder a investigações? Como manter "limpo" o local de um crime? Como colher provas, ou efetuar exames? Como utilizar algemas? Como imobilizar um suspeito? Como determinar se tal ou qual atitude é suspeita ou não? Portanto, é indispensável o conhecimento técnico específico para o exercício da função, caracterizando-se como cargo técnico. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, decido, para julgar procedente o pedido e declarar como técnico o cargo de investigador de polícia, de modo que possível a cumulação realizada, não havendo consequentemente motivo para a pena aplicada, que é anulada. Custas pela ré. Não há condenação em honorários. P.R.I. - O valor corrigido das custas de preparo para eventual recurso é de R\$ 82,10. (Guia GARE - Cód. 230-6). O valor do porte de remessa e retorno dos autos é de R\$ 75,00 - 03 volume(s). (Guia do Fundo de Despesas do T.J. - Cód. 110-4) Advogados(s): SANDRA YURI NANBA (OAB 110316/SP), ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA (OAB 201188/SP), LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA (OAB 205703/SP)
08/09/2010	Recebidos os Autos da Conclusão lote 146
30/08/2010	 Ofício Urgente Expedido Ofício - Cópia da Sentença em Mandado de Segurança à Autoridade Impetrada - Fazenda Pública-Acidentes do Trabalho
30/08/2010	Sentença Registrada
27/08/2010	 Julgada Procedente a Ação - Sentença Completa Requerimento de segurança impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de que era lícita a acumulação de cargos de investigador de polícia, porque cargo técnico, com o cargo de professor da rede pública municipal. Alega que desde que empossado no cargo de investigador acumulou o cargo de professor da rede pública municipal, de que já foi exonerado. Entretanto, foi punido administrativo pelo cúmulo, tido como ilegal porque o cargo de investigador de polícia não foi tido como cargo técnico, o que, no entanto, é. Além disso, atualmente é exigência para acesso ao cargo o curso superior completo, condição que já preenchia o autor. Deferida a liminar, para impedir a aplicação da pena ao autor antes do julgamento deste processo, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustenta não haver direito líquido e certo a ser amparado e ser inviável a demanda porque o ato é discricionário. No mérito, alega que o cargo de investigador de polícia não pode ser considerado cargo técnico, conceituado como "aquele que exige, para ser exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino" (Decreto 41915/97). Pede a improcedência. O MP recusou parecer. É o relatório. Passo a fundamentar. Rejeito as preliminares. De fato, não há divergência a respeito de fatos que enseje falta de liquidez e certeza. Esta expressão se refere aos fatos relevantes para o julgamento, e sua exigência decorre da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Como no caso perfeitamente possível o julgamento sem necessidade de produção de provas, há liquidez e certeza. Quanto à possibilidade jurídica, o ato que impõe penalidade administrativa não é discricionário, mas vinculado à previsão legal de penalidade administrativa para tal ou qual ato. No caso, a penalidade foi imposta porque se entendeu que cargo de investigador de polícia não é cargo técnico, não sendo possível a cumulação com cargo de professor. Saber se isso acontece diz respeito ao motivo do ato, ainda que alguma interpretação jurídica deva ser feita. Realmente, o fato de a lei conter expressões com certo grau de indeterminação não torna a solução escolhida discricionária, sendo de rigor considerar a interpretação correta ao fato, que a final será, se o caso, uniformizada por algum dos Tribunais superiores ou mesmo em grau inferior. No mérito, a demanda é procedente, pois se deve considerar o cargo de investigador de polícia como um cargo técnico. Consequentemente, o cúmulo de cargos é possível, ao menos em tese (a questão da compatibilidade de horários não foi sequer ventilada no processo administrativo, sendo inadmissível conhecê-la neste processo). É necessário assim concluir exatamente em função de como foi regulamentada a questão. Como dito nas informações, cargo técnico é "aquele que exige, para ser exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino". Ainda que não fosse na época exigido nível superior para o exercício do cargo, sem dúvida eram indispensáveis conhecimentos de nível profissionalizante para o exercício do cargo; exatamente por isso, todos os novos

investigadores passam por treinamento, visando atribuir a eles esse estofo instrumental para o exercício dos cargos; de outro lado, como manusear com segurança armas de fogo? Como proceder a investigações? Como manter 'limpo' o local de um crime? Como colher provas, ou efetuar exames? Como utilizar algemas? Como imobilizar um suspeito? Como determinar se tal ou qual atitude é suspeita ou não? Portanto, é indispensável o conhecimento técnico específico para o exercício da função, caracterizando-se como cargo técnico. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, decido, para julgar procedente o pedido e declarar como técnico o cargo de investigador de polícia, de modo que possível a cumulação realizada, não havendo consequentemente motivo para a pena aplicada, que é anulada. Custas pela ré. Não há condenação em honorários. P.R.I. - O valor corrigido das custas de preparo para eventual recurso é de R\$ 82,10. (Guia GARE - Cód. 230-6). O valor do porte de remessa e retorno dos autos é de R\$ 75,00 - 03 volume(s). (Guia do Fundo de Despesas do T.J. - Cód. 110-4)

13/08/2010	Conclusos para Sentença Tipo de local de destino: Juiz de Direito Especificação do local de destino: Fernão Borba Franco
11/08/2010	Conclusos para Sentença cls. 12/8
01/07/2010	Recebidos os Autos do Ministério Público
22/06/2010	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
09/06/2010	Informações Prestadas Juntadas MP 10/06
08/06/2010	Juntada de Petição de tipo 1. Informações
02/06/2010	Disponibilizado no DJE Prazo 17/06.
02/06/2010	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0072/2010 Data da Disponibilização: 02/06/2010 Data da Publicação: 04/06/2010 Número do Diário: Página:
01/06/2010	Remetido ao DJE Relação: 0072/2010 Teor do ato: Defiro a liminar, presentes os requisitos legais, para suspender a execução da pena eventualmente aplicada ao impetrante, sem prejuízo do prosseguimento do processo para sua imposição ou absolvição. De fato, caso aplicada a pena esta demanda perderá seu objeto, de maneira que para garantir o acesso efetivo à Justiça é indispensável a liminar. Solicitem-se informações, notificando-se a ré. Em seguida, ao MP, Int. Advogados(s): ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA (OAB 201188/SP), LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA (OAB 205703/SP)
26/05/2010	Recebidos os Autos da Conclusão lote 72
19/05/2010	Ofício Urgente Expedido Mandado nº: [REDACTED] Situação: Emitido em 19/05/2010 Local: Cartório da 14ª Vara de Fazenda Pública
19/05/2010	Mandado Urgente Expedido Mandado nº: [REDACTED] Situação: Emitido em 19/05/2010 Local: Cartório da 14ª Vara de Fazenda Pública
19/05/2010	 Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
17/05/2010	 Decisão Proferida Defiro a liminar, presentes os requisitos legais, para suspender a execução da pena eventualmente aplicada ao impetrante, sem prejuízo do prosseguimento do processo para sua imposição ou absolvição. De fato, caso aplicada a pena esta demanda perderá seu objeto, de maneira que para garantir o acesso efetivo à Justiça é indispensável a liminar. Solicitem-se informações, notificando-se a ré. Em seguida, ao MP, Int.
17/05/2010	Conclusos para Despacho
17/05/2010	 Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
17/05/2010	Processo Autuado
14/05/2010	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 32422333 R2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

DECISÃO

Processo nº: ~~00000000000000000000~~
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa /
Administração Pública
Impetrante: ~~Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo~~
Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernão Borba Franco**

Defiro a liminar, presentes os requisitos legais, para suspender a execução da pena eventualmente aplicada ao impetrante, sem prejuízo do prosseguimento do processo para sua imposição ou absolvição.

De fato, caso aplicada a pena esta demanda perderá seu objeto, de maneira que para garantir o acesso efetivo à Justiça é indispensável a liminar.

Solicitem-se informações, notificando-se a ré. Em seguida, ao MP.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº [REDACTED] da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Antonio Saboya Chiaradia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 26 de julho de 2011

SAMUEL JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº [REDACTED]

Voto nº 23.049

Comarca de São Paulo

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: [REDACTED]

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo administrativo disciplinar – Pretensão de anular a penalidade de suspensão – Admissibilidade – O cargo de investigador de polícia possui natureza técnica, sendo possível a sua cumulação com o cargo de professor – A Lei Complementar nº 1067/08, ao exigir nível universitário para o ingresso na carreira, passou a enquadrar o cargo de investigador na definição legal de cargo técnico – Retroatividade da lei expressamente determinada pela Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo – Sentença concessiva mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. sentença que concedeu a segurança impetrada por [REDACTED], objetivando a anulação da penalidade de suspensão imposta.

Recorre a Fazenda do Estado, alegando que a penalidade deve ser mantida, em razão da infração cometida pelo servidor.

Após as contrarrazões os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

Sem razão a Fazenda do Estado de São Paulo.

O impetrante, investigador de polícia, foi submetido a processo administrativo disciplinar, sofrendo a pena de suspensão por



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

90 dias, em razão da cumulação de seu cargo com o cargo de professor da rede municipal de ensino.

A autoridade coatora considerou a cumulação ilegal, sob o fundamento de que o cargo de investigador de polícia não se enquadrar na definição legal de cargo técnico.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, permite a acumulação de cargos públicos, especialmente de um cargo de professor e outro de natureza técnica.

O apelado já foi exonerado do cargo de professor, inexistindo a cumulação impugnada. Desta forma, é incabível a discussão sobre a compatibilidade de horários dos cargos, permanecendo apenas a discussão sobre a legalidade da cumulação anteriormente ocorrida.

A questão controvertida na presente demanda é saber se o cargo de investigador de polícia possui a natureza de cargo técnico.

O Decreto Estadual nº 41.915/97 dispõe sobre a acumulação remunerada no âmbito estadual, neste sentido:

“Art. 4º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino”.

Embora inicialmente fosse exigido apenas o 2º grau de formação escolar, o certo é que o exercício do cargo de investigador de polícia requer conhecimentos específicos da atividade policial.

De acordo com a bem lançada sentença, “ainda que não fosse na época exigido nível superior para o exercício do cargo, sem dúvida eram indispensáveis conhecimentos de nível profissionalizante para o exercício do cargo; exatamente por isso, todos os novos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

investigadores passam por treinamento, visando atribuir a eles esse estofo instrumental para o exercício dos cargos" (fls. 448).

Corroborando este entendimento, a Lei Complementar nº 1067/08 passou a exigir, para o ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente.

Portanto, de acordo com expressa disposição legal, o cargo de investigador de polícia passou a se enquadrar na definição de cargo técnico disposta no decreto regulamentar acima citado.

Apesar de o impetrante ter ingressado na carreira em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 1067/08, o artigo 81, III, da Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo determina a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei que não considere o fato como falta.

Assim, apesar de a retroatividade da lei nova ser inadmissível em se tratando de lei administrativa, a Lei nº 1067/08 aplica-se à hipótese dos autos por expressa determinação legal.

Desta forma, a concessão da ordem deve ser mantida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao recurso.

SAMUEL JÚNIOR
Relator